

## **EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2018**

Suprimam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2018, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICATIVA**

Respeitado o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça, as alterações propostas pelos artigos 1º e 2º do projeto contrariam a hodierna tendência das instituições republicanas de estabelecerem, àqueles que tenham acabado de exercer cargos nas respectivas estruturas organizacionais, prazos mais longos de impedimento para concorrer a outros cargos eletivos.

Deve-se salientar, por outro lado, que a Segunda Instância do Ministério Público do Estado é atualmente integrada por 300 (trezentos) Procuradores de Justiça, o que permite a conclusão de que, excluídos aqueles que nos últimos 2 (dois) anos tenham exercido o cargo de Corregedor-Geral ou integrado a Comissão Processante Permanente, composta por 5 (cinco) membros, e os demais 10 (dez) Procuradores de Justiça legalmente impedidos, a saber, o Procurador-Geral de Justiça e os 9 (nove) integrantes eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, não será particularmente difícil que outros membros da instância

“Artigo 1º – O parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Parágrafo único. Após o término do mandato, o Corregedor-Geral ficará impedido, por 1 (um) ano, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público’. (NR)”.

“Artigo 2º – O § 7º do artigo 96-B da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação: ‘§ 7º. Após o término do exercício do mandato, o membro da Comissão Processante Permanente ficará impedido, por 1 (um) ano, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério

Público'. (NR)". final se disponham a disputar os cargos eletivos da carreira, inexistindo, igualmente sob este prisma, necessidade premente da pretendida alteração legislativa.

Sala das Sessões, em 19/7/2018.

**a) Fernando Capez**

## **EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2018**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Artigo – O § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII – após o término do mandato, o membro do Ministério Público que houver exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça ficará impedido por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior da Instituição e, por 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 217, inciso II, desta lei complementar, de se afastar do cargo de que é titular para exercer fora da carreira, outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, bem como exercer funções de livre provimento nas esferas federal, estadual e municipal. (AC).”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende estabelecer, nos moldes da tendência atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o Procurador-Geral de Justiça, ao término do seu mandato, o impedimento pelo prazo de 2 (dois) anos, para concorrer a qualquer outro cargo eletivo dentro do Ministério Público e, por 4 (quatro) anos, para se afastar da instituição para exercer, fora da carreira, outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, bem como qualquer nomeação para cargo de livre provimento. A independência funcional, princípio institucional do Ministério Público previsto expressamente pela CF, como condição necessária para o desempenho das relevantes funções previstas no art. 129 da Carta Magna, fica mais protegida de qualquer interferência ou injunção política, quando o chefe da Instituição, em cujas atribuições delineadas no art. 116 da Lei Orgânica do Ministério Público, se insere a de investigar e processar, dentre outras autoridades, o Chefe do Poder Executivo estadual por atos de improbidade administrativa, não pode terminar seu relevante mandato para, logo em seguida, torna-se auxiliar ou secretário daquele a quem incumbia fiscalizar. Além disso, diversas autoridades não submetidas a sua atribuição processual direta, são fiscalizadas pelos demais membros da Instituição, sendo desprestígio para suas elevadas funções a súbita passagem da

condição de Chefe do Ministério Público para integrante do Poder Executivo e, também passível de fiscalização por promotores de justiça que atuam junto à primeira instância.

É incontroverso que o Ministério Público vem a cada dia exercendo mais e mais suas potencialidades na defesa de interesses republicanos.

É também fora de qualquer dúvida que a **legítima** defesa de interesses republicanos somente se dá com **efetiva** independência e autonomia no exercício das funções; a mais remota dúvida sobre a imparcialidade na atuação dos membros do Ministério Público - em especial do Procurador-Geral de Justiça (PGJ), a quem são cometidas graves responsabilidades -, para além de comprometer a credibilidade de toda a Instituição, dificulta sobremaneira a luta pela diminuição das chagas sociais que impedem a evolução da Nação, frustrando legítimos anseios sociais.

A busca pela aplicação da lei deve ser sempre o **exclusivo** móvel a orientar a atuação de qualquer membro do Ministério Público.

Frente a essas inegáveis realidades, divisamos como imprescindível a ampliação das hipóteses de inelegibilidade para os cargos na Administração Superior do Ministério Público, e, igualmente, a previsão de hipóteses de impedimento à ocupação de cargo ou ao exercício de funções na Administração Pública pelos investidos no cargo de Procurador-Geral de Justiça posteriormente ao término do respectivo mandato.

Destacamos ainda que a presente iniciativa se vê orientada pela moderna tendência de preservação da independência e autonomia institucionais, a exemplo do que estabelece a lei em âmbito federal (Lei Federal nº 12.813/13) e recomenda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388/DF).

Por esses motivos, acreditamos ser necessária esta alteração à Constituição, a fim de garantir a independência e a autonomia do principal guardião e defensor da democracia.

Sala das Sessões, em 19/7/2018.

**a) Fernando Capez**

**EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2018**

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2018:

Artigo – Altere-se a redação do artigo 10 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 na seguinte conformidade:

“Artigo 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador dentre os membros do Ministério Público integrantes de lista tríplice elaborada na forma desta lei complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. (NR)

§ 1º – Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira. (NR)

§ 2º – [...]

[...]

IV – é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de votação, para os membros do Ministério Público que, estando na carreira: (NR)

[...]

VII – somente poderão concorrer à eleição os membros do Ministério Público que, na data da eleição

referida no § 1º deste artigo, contem com ao menos 10 (dez) anos de carreira e que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias úteis imediatamente posteriores ao término do prazo previsto para as desincompatibilizações. (NR)”

Artigo - O Artigo 20 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 – O Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público para as funções de Subprocuradores-Gerais de Justiça, com atribuições de substituição e auxílio a serem definidas em ato específico, e para as demais funções de confiança no Gabinete referidas no artigo 61 desta lei complementar dentre os Procuradores e Promotores de Justiça que contem com ao menos 10 (dez) anos de carreira. (NR)

§ 1º – A quantidade de membros do Ministério Público designados para as funções de confiança no Gabinete, incluídos os Subprocuradores-Gerais de Justiça, não poderá ultrapassar em nenhuma hipótese o limite correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total de membros do quadro ativo da carreira. (NR)

§ 2º – Será de 4 (quatro) anos, consecutivos ou não, o prazo máximo e improrrogável de designação



de membro do Ministério Público para o exercício de funções de confiança no Gabinete, incluídas as Subprocuradorias-Gerais de Justiça. (AC)

§ 3º – Respeitado o limite previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público somente poderá voltar a ser designado para o exercício de funções de confiança no Gabinete, incluídas as Subprocuradorias-Gerais de Justiça, a partir do término do período de 4 (quatro) anos contados da cessação da última designação. (AC)”

Artigo - O Artigo 23 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 – As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça serão exercidas por Órgão Especial integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelos 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos da classe, como membros natos, e por 20 (vinte) Procuradores de Justiça eleitos por todos os Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva. (NR)”

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 36 tem por objetivo promover a democratização institucional do Ministério Público, fazendo com que promotores que tenham ao menos 10 anos de carreira, possam concorrer ao cargo de Procurador Geral de Justiça.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a nomeação do Procurador Geral de Justiça, o faz atribuindo ampla competência ao Governador do Estado, limitando-o apenas à lista tríplice elaborada pela classe e a ele encaminhada. A partir disso, infere-se ser injustificadamente onerosa a restrição imposta pela legislação paulista. A norma atual impõe requisito não exigido pela Carta Magna, estabelecendo, assim, por conta própria restrição ao livre exercício das prerrogativas de considerável número de integrantes da carreira.

Além disso, somente três Estados da federação mantêm essa limitação, estando São Paulo entre eles. A mudança político-institucional conferirá a simetria necessária ao Ministério Público de São Paulo com as demais Instituições do país, restabelecendo sua notória vanguarda na defesa das prerrogativas de seus membros. Aplicam-se assim, os princípios institucionais da isonomia e da razoabilidade, além da matriz democrática à Instituição considerada principal guardião do Estado Democrático de Direito e do regime democrático.

Finalmente, agride também o princípio constitucional da razoabilidade (CE, art. 111), o fato de ser permitido a qualquer promotor de justiça com mais de 35 anos de idade, ocupar o cargo de Procurador Geral da República e,

por conseguinte, presidir o Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a qualquer membro efetivo ocupar o cargo de Corregedor Nacional do Ministério, e, por conseguinte exercer o poder de fiscalização sobre o Procurador Geral de Justiça do Estado, mas não poder ocupar esse cargo, de modo que a legislação estadual não pode criar óbice à disputa de tal cargo, ao arrepio do Texto Constitucional. Ressalte-se que para o ingresso de membros do Ministério Público no cargo de desembargador pelo mecanismo do quinto constitucional, não há a exigência de que o candidato seja Procurador de Justiça, mas, tão somente, integrante do órgão ministerial (CF, art. 94).

À vista de todo o exposto, conclui-se que não há *discrímen* lógico capaz de justificar, sob o prisma da igualdade constitucionalmente estabelecido, tratamento diferenciado entre os integrantes da mesma carreira.

Sala das Sessões, em 20/7/2018.

**a) Fernando Capez**